

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 1999

Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

Autor: Deputado João Magno

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.070, de 1999, de autoria do Deputado João Magno propõe a alterar a Lei n.º 9.491 de 09 de setembro de 1997 que trata dos procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND, visando basicamente, três aspectos:

1. à proteção ao emprego dos trabalhadores da companhia em processo de privatização,
2. ao crescimento e a melhoria dos índices de desempenho futuros dessa companhia, e
3. ao uso dos recursos de instituições financeiras públicas no apoio a projetos da companhia desestatizada, com ênfase à criação de empregos.

Para tanto, propõe a inclusão de quatro parágrafos ao art. 2º da Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997.

Anteriormente, havíamos apresentado parecer sobre este projeto nesta Comissão. Posteriormente, no entanto, após diversos estudos sobre o tema e tendo em vista que a matéria desde a ocasião em que foi apresentada a esta Casa em 1999, até a presente data, pode ser avaliada com maior propriedade, estamos apresentando novo relatório com as considerações que se segue.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito do Projeto e relativamente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, gostaríamos de levantar algumas considerações sobre o parágrafo 5º sugerido pelo autor do Projeto para ser incluído à Lei 9.491/97.

O parágrafo 5º trata da proteção ao emprego dos trabalhadores das empresas em processo de privatização. Parece-nos que esta medida poderia vir a inviabilizar o processo de reorganização empresarial e modernização tecnológica da empresa.

As empresas após a privatização necessitam sobreviver ao mercado competitivo sem os subsídios fiscais do passado. Para tanto passam por um processo de modernização empresarial visando tanto novas técnicas gerenciais, facilitadas pela tecnologia da informação, como pela incorporação de novas tecnologias, buscando o incremento da produção e a melhoria da qualidade dos produtos e dos serviços. Neste sentido, há com freqüência, uma alteração no perfil da mão-de-obra contratada que necessita se requalificar para dominar o novo ambiente de trabalho.

A experiência tem demonstrado que as empresas desestatizadas que reduziram pessoal, adotaram programas de desligamento incentivado, objetivando minimizar o desgaste dessa medida e, na medida do possível, alcançar a redução de pessoal a partir do desligamento de funcionários que já estivessem interessados em deixar a empresa, por diferentes motivos.

Nos parece que a alternativa proposta pelo ilustre autor do projeto, pode, inclusive, suscitar um reação contrária a pretendida, uma vez que após o período estabelecido a empresa poderia simplesmente demitir os funcionários que julgassem desnecessários, com a simples justificativa de que a Lei assim o permite, sem se preocupar com a concessão de vantagens que um desligamento voluntário poderia proporcionar.

Ademais, a via da proteção ao emprego, através da concessão de estabilidade aos trabalhadores das empresas estatais em processo de desestatização configura uma obrigação imprevista na Constituição.

A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem Atividade econômica, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas e, em sendo assim, não merecem tratamento diferenciado, seja em relação aos seus direitos ou a suas obrigações (Art. 173, § 1º da Constituição Federal).

O fato da empresa estar em processo de desestatização, ao nosso ver, não a torna diferente de qualquer outra empresa, cujo controle social esteja sendo negociado, relativamente à questão trabalhista. A única circunstância, verificada em alguns casos, pouco comum às empresas privadas, é o excesso de pessoal, mas isso terá sido fruto de má gestão dos recursos humanos ao longo do período de controle estatal, circunstância essa que, sob o ponto de vista legal, não foi imposta à empresa, portanto não tem condão de lhe atribuir obrigação distintiva.

O problema do emprego é comum a toda e qualquer empresa, estatal ou privada, que exerce atividade econômica, dependendo da administração e da conjuntura. Conceder-se o privilégio da estabilidade ao empregado da empresa estatal representa, por outro lado, cometer uma injustiça com o trabalhador da empresa privada, ao qual não se conferiu este direito.

Diante do exposto, somos contrários a aprovação do Projeto de Lei 2.070, de 1999.

Sala da Comissão, de de 2001

Deputado Nelson Marquezelli